



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 4º andar – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.023760/2012-45

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: **Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 75/2012 (Gerenciamento de Serviços de TI – ITIL e COBIT)**

Recorrente: VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Recorrida: INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA

I - Relatório

1. A empresa licitante VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 75/2012, que tem por objeto a contratação de serviços de suporte técnico aos Processos de Gerenciamento de Serviços de TI do FNDE.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.

3. Em resumo, a Recorrente entrou com recurso contra sua desclassificação no Grupo 1 e pede sua habilitação no pregão.

4. Por sua vez, a Recorrida solicita seja mantida sua classificação.

5. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Submetemos a análise do mérito do recurso à área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões de recurso apresentado, conforme parecer transcrito abaixo, que adoto como razão de decidir:

“Ref.: Recurso Administrativo interposto pela Empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ao Pregão Eletrônico nº 75/2012 - GRUPO 1, Processo Administrativo nº 23034.023760/2012-45, em 10/01/2013.

À CECOM/CGCOM,

Atendendo à solicitação de manifestações acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, apresentamos parecer da área técnica, nos termos que se segue:

1. Da análise técnica acerca das alegações apresentadas pela Recorrente

1.1 No que se refere ao “JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA VOYAGER”:

- A empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA alega em sua peça recursal que as decisões de inabilitação da mesma no Grupo 1 e de habilitação da empresa INTELIT no Grupo 1 “não merecem prosperar”.

1.2 No que se refere à “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA VOYAGER”:

- Pelo item 5.4, o Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 estabelece que “O licitante deverá obedecer, rigorosamente, aos termos deste Edital e seus Anexos”.
- Nesse sentido, a Licitante proponente deverá observar todos os aspectos e exigências do edital, a citar o Anexo I – Termo de Referência do Edital.
- No Anexo I – Termo de Referência do Edital, nas Condições Gerais (item X), em seu subitem X.4. constam requisitos que deve ser seguidos para apresentação da Proposta de Preços, a citar “**X.4.1. A proposta de preço a ser apresentada deverá seguir a forma definida a seguir, bem como conforme condições previstas pelo artigo 17, § 4º, do Decreto no 5.450/2005**”:

X.4.1.1 Apresentação dos demonstrativos de **Preço Total** e de **Preços Unitários**, na forma do **Encarte B**;

X.4.1.2 Deverá ser anexada **descrição do(s) serviço(s) que será(ão) executado(s)**, com todas as informações pertinentes para fornecimento do objeto;

X.4.1.3 Deverá ser anexada **descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado para a execução dos serviços**, aderente às melhores práticas recomendadas pelo ITIL / COBIT;

X.4.1.4 Deverão ser anexados **modelos de artefatos (documentos, planilhas, questionários, formulários) que servirão de suporte para executar as atividades / serviços do Grupo 1 e do Grupo 2**, aderente às melhores práticas recomendadas pelo ITIL / COBIT;

X.4.1.5 A proposta de preços deverá vir acompanhada, ainda, de:

X.4.1.5.1 Atestado de Vistoria (**Encarte A**) – se tiver sido realizada vistoria, **Atestado(s)** de Capacidade Técnica, **Declaração** sobre o profissional qualificado junto com documentos comprobatórios.

- Mesmo contendo exigências explícitas para apresentação da Proposta de Preços, a empresa VOYAGER **não** efetuou atendimento das mesmas:
 - *Na análise do caderno de documentação apresentado pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e de sua Proposta de Preços **não foi possível** localizar a descrição dos serviços na forma solicitada pelo subitem X.4.1.2.*
 - A empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA **não apresentou** Proposta de Preços com descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 1** pelo subitem X.4.1.3
 - A empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA **não apresentou** Proposta de Preços juntamente com os modelos de artefatos e ou documentos técnicos e gerenciais que servirão de suporte para executar as atividades / serviços, de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 1** pelo subitem X.4.1.4.

1.3 No que se refere à “COMPROVAÇÃO DOS ITENS 4 E 5 DO EDITAL PELA VOYAGER”:

- Para o objeto do Grupo 1, dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cita-se o atestado emitido pela empresa Aranda Software Corporation e o emitido pela Prefeitura Municipal de Trindade-PE.
- Do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Aranda Software Corporation:
 - Tal atestado indica que a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA é certificada como Aranda Partner Gold para o “fornecimento, implantação, treinamento e suporte” de toda a linha de produtos da Aranda.
 - O atestado não cita como requisitado pelo Edital para o Grupo 01 a prestação de serviços de “modelagem e ou desenho de processos de Gerenciamento de Serviços de TI”,

baseados no ITIL / COBIT e com o emprego de modelo de referência próprio da Licitante, totalmente compatível com os mencionados padrões de governança.

- Já que não cita a prestação de serviços de “modelagem e ou desenho de processos de Gerenciamento de Serviços de TI”, baseados no ITIL / COBIT, não há como entender que serviços dessa natureza foram prestados para os processos de Gerenciamento de Configuração, Gerenciamento de Incidentes, Gerenciamento de Problemas, Gerenciamento de Mudanças e Gerenciamento de Liberações.
- Entende-se que o atestado emitido pela empresa Aranda Software Corporation capacita a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para a execução de serviços de “fornecimento, implantação, treinamento e suporte” de toda a linha de produtos da Aranda, mas, **não** para execução dos serviços objeto do certame do FNDE.
- Não há demonstração de competência em modelagem de processos pelo atestado de capacidade técnica emitido Aranda Software Corporation.
- Do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Trindade-PE:
 - Sobre esse atestado, a Recorrente afirma que “apenas este atendeu em sua totalidade as exigências do Edital (com edital, contrato, notas fiscais, termos de entrega), devidamente diligenciado pela equipe técnica”.
 - Está correta a Recorrente em parte de sua afirmação, no que tange ao atestado ter sido “devidamente diligenciado pela equipe técnica”. E, a Recorrente está **errada** em todo o restante de sua afirmação.
 - Sim, foi instaurada diligência junto à Prefeitura Municipal de Trindade-PE, à título de procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública; contudo **não** acarretou em produção probatória necessária para se concluir SOBRE o atendimento da qualificação técnica da Recorrente.
 - Não se obteve retorno dos Responsáveis da Prefeitura para o envio de **documentos** e ou **artefatos** que comprovassem que todos os serviços previstos em Edital e Contrato da Prefeitura de Trindade – PE e que sejam “pertinentes e compatíveis” com o objeto em licitação pelo Pregão Eletrônico 75/2012 tenham sido efetivamente executados pela Recorrente.
 - Em vista ao exposto, não se pode concluir e ou afirmar que a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA detém aptidão para prestação dos serviços objeto do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 1**.

1.4 No que se refere à “**DESCLASSIFICAÇÃO DA VOYAGER PELA EQUIPE TÉCNICA**”:

- Conforme Nota Técnica exarada pela CGINF/DIRTE, a Proposta de Preços apresentada pela Recorrente **não atende** aos requisitos técnicos constantes do item II – ESPECIFICAÇÃO e do item X – CONDIÇÕES GERAIS do Anexo I – Termo de Referência do Edital em comento.
- Sobre o subitem x.4.1.3:
 - Para o **GRUPO 1**: a empresa **apresentou satisfatoriamente** a descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado?
 - **Não.** A empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA **não apresentou** Proposta de Preços com descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 1**.
 - Em sua proposta para o **GRUPO 1** consta breve descrição de uma metodologia de avanço rápido a ser aplicada par otimizar recursos, contudo não faz nenhuma citação ou indicação ou detalhamento de modelos de referências baseados em ITIL/COBIT insumo importante para a execução dos serviços conforme subitem II.2.2.1.3 do Anexo I – Termo de Referência.
 - Em sede de diligência a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi convocada a prestar esclarecimentos e a indicar onde a descrição e o detalhamento do modelo de referência adotado constariam dentro do caderno de documentação e Proposta de Preços apresentados.

- A empresa *VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA* compareceu ao órgão no dia 13/12/2012 para reunião visando prestar tais esclarecimentos e, para o subitem **X.4.1.3 (descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado para a execução dos serviços)** – vide Ata de Reunião em anexo, o Representante da Empresa, Sr. Emilson Donizeth, informou estar de forma implícita nos itens 4 e 5 da Proposta de Preços apresentada.
- Entende-se que o requisito de edital não foi cumprido.
- Sobre o subitem x.4.1.4:
 - Para o **GRUPO 1**: a empresa **apresentou satisfatoriamente** os modelos de artefatos que servirão de suporte para executar as atividades / serviços?
 - **Não**. A empresa *VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA* **não apresentou** Proposta de Preços juntamente com os modelos de artefatos e ou documentos técnicos e gerenciais que servirão de suporte para executar as atividades / serviços, de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 1**.
 - Em sede de diligência a empresa *VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA* foi convocada a prestar esclarecimentos e a indicar onde os modelos de artefatos que servirão de suporte constariam dentro do caderno de documentação e Proposta de Preços apresentados.
 - A empresa *VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA* compareceu ao órgão no dia 13/12/2012 para reunião visando prestar tais esclarecimentos e, para o subitem **X.4.1.4 (modelos de artefatos)** – vide Ata de Reunião em anexo, o Representante da Empresa, Sr. Emilson Donizeth, informou estar de forma implícita nos itens 4 e 5 da Proposta de Preços apresentada.
 - Entende-se que o requisito de edital não foi cumprido.

1.5 No que se refere ao “**JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA INTELIT**”:

- Junto à Proposta de Preços e documentos de habilitação para o objeto do Pregão Eletrônico 75/2012 – GRUPO 1, a empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:
 - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE referente ao PE 19/2011 e Contrato 52/2011;
 - Da empresa Memora Processos Inovadores, referente à execução de serviços na CAPES (PE 28/2008) e no BINACIONAL;
 - Do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP Unidade Nacional, referente ao Processo Administrativo 075/2010 e Convite 09/2010;
 - Da empresa REDECOM Tecnologia;
 - Do Tribunal Superior do Trabalho – TST, referente ao PE 123/2011;
 - Da Presidência da República, referente ao PE 137/2010;
 - Da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, referente ao PE 02/2011 e Contrato 13600.11/0030-1;
 - Da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, referente ao PE 54/2010, Contrato 13600.10/0077-3 e Termo Aditivo 13600.10/0077-3-1;
 - Da empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento e Informática Ltda; e
 - Do Ministério da Defesa – VI COMAR, referente ao PE 44/2011.
 - Após leitura dos atestados acima relacionados, 02 (dois) atestados foram identificados como os de maior similaridade com o objeto da licitação do FNDE, a citar:
 - Da empresa REDECOM Tecnologia;
 - Da Presidência da República, referente ao PE 137/2010;
 - Cumpre registrar que os 02 (dois) atestados para análise perante o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – Grupo 1 foram selecionados considerando a qualidade ou o caráter de **similar** entre o conteúdo do atestado e conteúdo do objeto licitatório.

- Por tais atestados, comprovando-se aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, foi possível se reconhecer à proponente INTELIT a capacidade para participar de uma licitação em comento.
- Tanto o atestado emitido pela empresa REDECOM quanto o emitido pela Presidência da República continham informações para que se pudesse, mediante comparação entre serviços antes prestados pela Proponente e os serviços objeto da licitação do FNDE, inferir a aptidão da empresa INTELIT para a execução do contrato nos termos em que se propõe.
- Como já colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, o *“cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a **igualdade** ou **equivalência** entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos”*. (grifo nosso)
- Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 **proíbe a recusa** da *aptidão* por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”
- Desta forma, como muito bem colocado pelo eminente Professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS em seus artigos sobre Direito Administrativo, *“o legislador tornou imperativa a admissão de **similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços **iguais**, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares”*.
- Portanto, com o direito assegurado aos detentores de atestados fundados na similitude é que se defende a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação e que foram observados pela Equipe Técnica da CGINF na análise da Aceitação/Habilitação da Proposta de Preços e demais documentos da empresa proponente INTELIT.
- Foi assim verificada a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, já que a mesma é aplicada a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.
- Equivoca-se a Recorrente em suas alegações sobre a procedência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa INTELIT, conforme a seguir relatado:
 - Do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa REDECOM Tecnologia:
 - Os serviços prestados pela proponente INTELIT na REDECOM contemplaram dentre outros:
 - “Diagnóstico da situação atual da Tecnologia da Informação com avaliação de maturidade em governança (ITIL e COBIT 4.1)”;
 - “Modelagem e estruturação de processos de negócio para implantação do novo modelo de Governança de TIC”;
 - “Definição do modelo de Governança de TIC da empresa para: Planejamento e Organização da TI, Entrega e suporte de soluções de TI com ITIL, Monitoração e Avaliação da TI, Aquisição e implementação de Soluções de TI”;
 - Dos serviços acima relacionados e constantes do **conteúdo** do atestado, facilmente se percebe a equivalência entre os mesmos o objeto do Grupo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 e pode-se assim inferir a aptidão da empresa INTELIT no que se propõe à execução no FNDE, já que, tendo executado tais serviços, a proponente INTELIT demonstrou:
- Conhecer boas práticas de Governança de TI, de acordo com o nível de maturidade a ser atingido e em conformidade com o ITIL e o Cobit, segundo critério básico previsto pelo item II.2.2.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1 para a execução dos serviços de “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).

- Estar capacitada para efetuar revisão das práticas de trabalho vigentes, conforme requerido pelo item II.2.2.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
- Deter conhecimento para elaborar e fornecer documento de projeto lógico-físico dos processos, segundo requisito do item II.2.2.1.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
- Sob a égide da Lei nº 8.666/93, artigo 43, § 3º, com o dever jurídico para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas e reais, foi efetuada diligência junto ao Diretor da empresa REDECOM, no intuito de validar a emissão do atestado e solicitando confirmar a realização dos serviços e ou enviar documentos de comprovação.
- Foi recebida resposta de Diretor responsável da empresa REDECOM, afirmando *“confirmamos a realização dos serviços que foram prestados pela empresa INTELIT. Informamos ainda que os produtos gerados por este trabalho são de caráter sigiloso, pois tratam de questões do ambiente interno de TI e das políticas de segurança da informação desta empresa, assim, não podemos encaminhar estes artefatos por e-mail, mas caso necessário, os disponibilizaremos para manuseio e apreciação aqui na empresa por pessoal devidamente identificada do FNDE”*.
- Entende-se que a resposta obtida pelo FNDE foi suficiente para que o atestado emitido pela empresa REDECOM seja considerado validado, pertinente e com serviços equivalentes, assim concluindo-se pelo atendimento necessário de qualificação técnica da empresa proponente INTELIT.
- Do atestado de capacidade técnica emitido pela Presidência da República:
 - Os serviços prestados pela proponente INTELIT na Presidência da República contemplaram dentre outros o diagnóstico, desenho e customização de processos de gerenciamento de serviços de TI conforme descrito no documento de atestado:
 - “Na etapa de implantação, para uma melhor aderência do ambiente de TI da Presidência da República à solução, a equipe da Intelit diagnosticou, desenhou e customizou os processos de gerenciamento de serviços de TI, utilizando as boas práticas do ITIL (Information Technology Infrastructure Library) na versão 3”;
 - Dos serviços acima relacionados e constantes do **conteúdo** do atestado, novamente se percebe a equivalência entre os mesmos o objeto do Grupo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 e pode-se assim inferir a aptidão da empresa INTELIT no que se propõe à execução no FNDE, já que, tendo executado tais serviços, a proponente INTELIT demonstrou:
- Estar capacitada para efetuar revisão das práticas de trabalho vigentes, conforme requerido pelo item II.2.2.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
- Deter conhecimento para elaborar e fornecer documento de projeto lógico-físico dos processos, segundo requisito do item II.2.2.1.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital para o Grupo 1, e assim executar a “Análise, desenho e redesenho de processos” (item II.2.2.1).
- Sob a égide da Lei nº 8.666/93, artigo 43, § 3º, com o dever jurídico para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas e reais, foi efetuada diligência junto ao Gestor do Contrato na Presidência da República, no intuito de validar a emissão do atestado e solicitando confirmar a realização dos serviços e ou enviar documentos de comprovação.
- Foi recebida resposta do Gestor de Contrato responsável da Presidência da República, informando *“segue uma amostra de materiais produzidos pela Intelit. Verifique se essa amostra pode comprovar os serviços prestados pela empresa”*.
- Com a diligência realizada à Presidência da República, foi possível aferir por meio de Atas de reuniões, Ordem de Serviços, documentos de Mapeamento / Modelagem / Desenho de Processos, e ainda, demais documentos anexados à resposta do Gestor de Contrato daquele órgão, que a empresa INTELIT demonstrou aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e volume com o objeto da licitação – Grupo 01.

- O atestado emitido pela Presidência da República foi considerado validado, pertinente e com serviços equivalentes, assim concluindo-se pelo atendimento necessário de qualificação técnica da empresa proponente INTELIT.
- E, sobre todos os demais documentos necessários e anexos à Proposta de Preços da empresa INTELIT, também se equivoca a Recorrente ao afirmar que “Não foi verificado o cumprimento do item de PROPOSTA DE PREÇOS – especificamente voltada para o Grupo 1 (modelagem de processos)”.
- Da DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS que serão fornecidos, conforme exigência do subitem X.4.1.2 do Termo de Referência, para comprovação das especificações técnicas:
 - Para o **GRUPO 01**: a empresa **apresentou satisfatoriamente** a descrição do(s) serviço(s) que será(ão) fornecido(s)?
 - **Sim.** A empresa *INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA* apresentou Proposta de Preços com discriminação dos serviços de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 01**.
- Da DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO DO MODELO DE REFERÊNCIA ADOTADO, conforme exigência do subitem X.4.1.3 do Termo de Referência, para comprovação das especificações técnicas:
 - Para o **GRUPO 01**: a empresa **apresentou satisfatoriamente** a descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado?
 - **Sim.** A empresa *INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA* apresentou Proposta de Preços com descrição e detalhamento do modelo de referência que será adotado de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 01**.
- Dos MODELOS DE ARTEFATOS QUE SERVIRÃO DE SUPORTE para executar as atividades / serviços do **GRUPO 01**, conforme exigência do subitem X.4.1.4 do Termo de Referência, para comprovação das especificações técnicas:
 - Para o **GRUPO 01**: a empresa **apresentou satisfatoriamente** os modelos de artefatos que servirão de suporte para executar as atividades / serviços?
 - **Sim.** A empresa *INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA* apresentou Proposta de Preços juntamente com os modelos de artefatos e ou documentos técnicos e gerenciais que servirão de suporte para executar as atividades / serviços, de acordo com o requisitado no Edital de Pregão Eletrônico 75/2012 – **GRUPO 01**, os quais foram todos verificados e identificados, restando confirmado o atendimento do item.

2. Decisão:

- 2.1 No âmbito do julgamento técnico conhecemos do recurso interposto pela Empresa **VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, para no mérito técnico *negar-lhe provimento*, consoante fatos e fundamentos carreados no presente documento.”

7. Ainda, informamos que as razões da desclassificação da Recorrente já haviam sido objeto de análise e decisão quanto ao mérito, motivo pelo qual a área técnica apenas ratificou a deliberação tomada anteriormente.

8. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

9. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

André Lustosa Ávila
Pregoeiro do FNDE